

**LEI MUNICIPAL N.º 1665/2024 DE 01 DE JULHO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA  
MODALIDADE “CASA LAR” PARA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO  
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARA,** faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criado o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na modalidade “CASA LAR”, em local definido pelo Município, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** O acolhimento de criança ou adolescente na CASA-LAR deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o artigo 101 da Lei 8.069/90.

**Art. 3º** A CASA LAR disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de zero a 17 (dezesete) anos, de ambos os sexos, oriundos do Município de Camocim/CE, assegurando aos abrigados:

- I** - alternativa de moradia provisória quando violados em seus direitos;
- II** - ambiente sadio de convivência;
- III** - condições de socialização;
- IV** - atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V** - frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI** - aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII** - assistência integral, preservando sua segurança física e emocional.

**Art. 4º** O atendimento oferecido pela “CASA LAR” será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e por uma equipe técnica composta por assistente social, psicólogo e coordenação, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

**Art. 5º** A CASA LAR terá regimento interno e regulamentos a serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de

encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

**Art. 6º** Os serviços da CASA LAR serão geridos por um coordenador que poderá ou não ocupar cargo em comissão, e executados por servidores públicos municipais efetivos ou contratados, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, podendo conter, de acordo com a disponibilidade de pessoal, assistente social, psicólogo, pedagogo, coordenador social e cuidador social.

**Art. 7º** A CASA LAR somente poderá prestar seus serviços a outros municípios mediante assinatura de convênios.

**Art. 8º** As demais regulamentações da CASA LAR poderão ser realizadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes dessa lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial ou suplementar, no orçamento vigente, fazendo devido ajuste no PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), vigentes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 01 DE JULHO DE 2024.**



**MARIA ELIZABETE MAGALHÃES**  
Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o artigo 88 da  
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 01, 07, 2024



Superintendência de Administração